



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000673/2004-58
Recurso nº 340.250 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.881 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Pedro Anan Júnior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS, foi lavrado, em 05/10/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 02/10, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 30.712,55, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Júlia", cadastrado na SRF, sob o nº2.734.026-O, com área de 1.161,6 ha, localizado no Município de Curvelo/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2001 incidentes em malha valor (formulários de fls. 15/17), teve início com a intimação de fls. 11/12, exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA ou protocolo de requerimento junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, ou, Ato do Poder Público que declarasse a existência de área de preservação permanente; Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal; laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no CREA;

2º - Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, e/ou Cópia da Declaração do IBAMA reconhecendo área de Reserva Particular do Patrimônio Natural e Cópia do Ato do IBAMA reconhecendo áreas imprestáveis para a atividade produtiva declaradas de interesse ecológico;

3º - Cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 2000, entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais ou outro meio idôneo que faça prova da existência do rebanho declarado, tal como Ficha de Registro de Vacinação e Movimentação de • Gados forácida pelo IMA. .•

Em atendimento, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 21, acompanhada dos documentos de fls. 22/29. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavar o presente auto de infração, **glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal,**

respectivamente, com 10,0 ha e 240,0 ha, e, **parcialmente as áreas servidas por pastagens declaradas, reduzindo-as de 725,0 ha para 244,0 ha.**

Desta forma, as áreas aproveitável e tributável do imóvel sofreram um acréscimo, ao mesmo tempo em que a área utilizada foi substancialmente reduzida, fatores que resultaram na redução do Grau de Utilização (OU), de 93,1% (noventa e três vírgula um) para 30,3% (trinta vírgula três). Nesse sentido, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 03, o VTN tributado foi aumentado e a alíquota de cálculo foi alterada de 0,30% para 6,0%.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 07/09.

Tendo sido cientificado do lançamento, em 15/10/2004, conforme documento "AR" de fls. 31,0 impugnante protocolou em 16/11/2004, fls. 67, a impugnação de fls. 32/50. Apoiado nos documentos de fls. 51/66, e nos demais documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- *informa que a verificação fiscal ateve-se apenas à análise de documentos, sem realizar nenhuma visita técnica in loco nas áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal e por isso alega que a autuação desconsiderou a realidade legal, física e natural da fazenda;*
- *cita a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal Brasileiro) para fundamentar que o ADA, para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, constitui-se em documento de cunho meramente informativo, não podendo sua apresentação estar vinculada à cobrança de tributos;*
- *transcreve o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363/96, introduzido originariamente pelo art. 30 da MP nº 1.956-50, de maio de 2000, e mantido na MP 2.166-67, de 24/08/2001, para reforçar a desnecessidade de apresentação do ADA;*
- *questiona sobre a tipificação da multa de 75%, informando que nos dispositivos legais enumerados pelo Auto de Infração não consta nenhuma referência à aplicação desta penalidade;*
- *transcreve trechos do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR) e do Código Florestal Brasileiro, alegando que não cabe qualquer ato complementar de declaração do Poder Público para que uma determinada área se: considerada de preservação permanente, tomado portanto desnecessária a apresentação do ADA para este fim;*
- *informa que o disposto na Lei nº 10.165/2000 sobre a exigência do AJA é improcedente; e transcreve trechos da Lei nº 9.393/1996, do Código Florestal Brasileiro e do § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363/96, introduzido originariamente pelo art. 30 da MP nº 1.956-50, de maio de 2000, e mantido na MP 2.166-67, de 24/08/2001 para ratificar a assertiva;*

- *transcreve o art. 110 do Código Tributário Nacional para alegar que a legislação tributária não pode alterar institutos do direito privado e nem promover manipulação, condição ou restrição; e que no caso em questão não caberia a interpretação restritiva do termo "utilização limitada" para fundamentar a recusa da aceitação da área de "reserva legal" na declaração de produtor rural, mesmo que esta dependa de uma declaração (ADA) ou qualquer outro documento;*
- *elencar o princípio da verdade material e transcreve trechos de doutrinas, - decisões administrativas e judiciais para fundamentar a desnecessidade do AJA para fins de comprovação de área de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal;*
- *solicita a consideração de novas áreas de pastagens, em razão do Contrato de Arrendamento e Extrato de Agente Rural anexos que comprovam uma área ocupada de 770,0 ha;*
- *por fim, requer o recálculo do imposto devido e a revisão e o cancelamento do Auto de Infração.*

A DRJ – Brasília ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE 'UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA e em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a comprovação de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área de pastagens informada na DITR/2001, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DA TIPIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora considerou comprovado, por meio de documentação hábil, ocupação de rebanho de 407 cabeças de gado durante o ano de 2000, restabelecendo, para fins de cálculo do Grau de Utilização do imóvel, a área servida de pastagens de 725,0 ha.

Ainda insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente e área de utilização limitada/reserva legal, e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação.

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprecisáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprecipitável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, verbis:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2002, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de

comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez